

579
ni. 579
do P. 2.431/81
data 21/2/81



PLENÁRIO

DESARQUIVADO

Anexo o P. 2:
✓ - 2.481/89
✓ - 3.520/89
- 311/91
- 389/91
2.576/92
2.585/93

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT-RJ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA

A' Com. Justiça em 22 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Meces Forniha, em 2/8/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Beth Azize, em 9/4/1991

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. Deputado Ibrálio Abi-Ackel, em 13/6/1992

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (REDISTRIBUIR)

Ao Sr. _____, em 19/6/1992

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/6/1992

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/6/1992

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/6/1992

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/6/1992

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/6/1992

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/6/1992

O Presidente da Comissão de _____

X

PROJETO N.º 1.197/1988

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

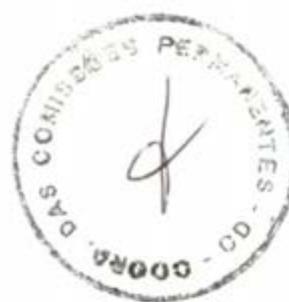
Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.197, DE 1988



(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e Ju-
ris-
dica. Em 22.11.88.

80º PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988
(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime, inafiançável e punível com a pena de reclusão, de dois a cinco anos, a prática de qualquer discriminação atentatória aos direitos da mulher.

Art. 2º O processo judicial para a apuração do crime definido nesta Lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de sessenta dias para a prolação da sentença.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Na fase da elaboração da nova Constituição inúmeras foram as propostas apresentadas visando coibir manifestações de preconceito em relação à mulher. No entanto, apesar dos esforços do movimento organizado de mulheres, esse preceito não foi incluído no texto da nova Carta.

O presente Projeto de Lei visa corrigir essa deficiência, tornando crime inafiançável e punível com a pena de reclusão, de dois a cinco anos, qualquer ato de discriminação aos direitos da mulher.



A mulher tem sido discriminada em todas as áreas em que se manifesta, principalmente no mercado de trabalho.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania "menor", circunscrita ao universo doméstico, cerceadas até no direito de ir e vir.

Entretanto, a concepção da mulher enquanto "sexo frágil", sujeito à formas determinadas de protecionismo, que denunciam o preconceito, está caindo em desuso, prenunciando a consolidação de uma nova mulher brasileira, que se recusa a conviver com a estigma da discriminação. A presença constante e marcante desta nova mulher em todos os campos de atuação da sociedade, demonstra a rejeição a valores que, através dos tempos foram consolidados e reforçados em benefício da cultura machista dominante. Recusa-se a ser considerada eternamente vítima, sem vontade própria nem inteligência, tutelada por um paternalismo que a impede de ter vida mais atuante em nosso país. É sob esses aspectos que se manifesta a discriminação contra a mulher,

Da dedicação incondicional ao casamento, aos filhos e ao lar, partimos para o questionamento de valores e costumes tradicionais que nos alifavam do processo participativo. Tentamos, desde então, a consolidação da imagem de uma nova mulher baseada em nossas próprias experiências, ocupando novos e maiores espaços. Avançamos a passos largos em vários setores da vida nacional, graças a nossa mobilização, organização e luta.

Diante de tantos indícios do avanço da luta feminina, inconcebível conviver com o preconceito retrógrado de que somos vítimas. Conforme constatação do IBGE, dentre os homens componentes da população economicamente ativa, enquadrados na faixa de meio a três salários-mínimos, a maioria (94%) recebia o dobro da remuneração das mulheres no mesmo nível. No que se refere ao mercado de trabalho, tem a mulher o direito de concorrer em igualdade de condições, não devendo sofrer nenhum tipo de restrição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Se todos são iguais perante a lei, tendo homens e mulheres iguais direitos ao pleno exercício da cidadania, nos termos da nova Constituição, cabe ao Estado garantir sua eficácia, aplicando, inclusive, o "jus puniend". A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável.

Não temos dúvidas de que os nossos eminentes Pares haverão de emprestar o seu indispensável apoio, a fim de que este projeto de lei se torne realidade.

Sala das Sessões. de

de 1988.

Deputada BENEDITA DA SILVA
PT/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. À exceção dos PLs.: 857/88, 967/88, 968/88, 1198/88, 3903/89, pelo não atendimento ao disposto do art. 105, Parag. único do Regimento Interno.

Em 05 / 03 / 91. Presidente
Brasília, 01 de março de 1991.

OF: 04-91

Faz Solicitação

Sr. Presidente,

Venho por meio deste, requerer a V.Exa., o desarquivamento de Proposições, facultadas pelo Regimento Interno da Casa.

- Projeto de Lei:

~~968, de 1988~~ ✓
~~857, de 1988~~ ✓
~~967, de 1988~~ ✓
966, de 1988 ✓ GUIA 15/91
718, de 1988 " 13/91
1.197, de 1988 " 22/91
~~1.198, de 1988~~ ✓
~~3.903, de 1989~~ ✓
4.499, de 1989 ✓ } OK
4.831, de 1990 ✓ }
5.483, de 1990 ✓ }
5.699, de 1990 ✓ }

- Projeto Emenda Constitucional

021, de 1989

OK

Na oportunidade, apresento meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

BENEDITA DA SILVA
DEPUTADA FEDERAL

Exmo Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada RITA CAMATA

Defiro a desapensação do Projeto de Lei
nº 382/91 do Projeto de Lei nº 1.197/88,
por ter sido apensado indevidamente.
Em 11/05/92.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Senhor Presidente:

Solicito na forma do Artigo 114 do Regimento da Câmara dos Deputados, a DESAPENSAÇÃO do Projeto de Lei nº 382, de 1991, de nossa autoria, que está tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 1.197, de 1988, da Deputada Benedita da Silva, por tratar-se de matéria oposta à nossa proposição.

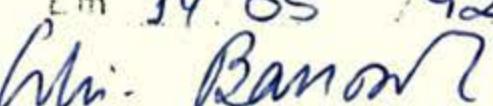
Sala das Sessões, em 20 de Abril de 1992.
30


Deputada RITA CAMATA

À Comissão de JUSTIÇA

para
poder indicar e devolver o p.c. nº PL 382/91

Em 14.05.92



Directora das Coisas Gerais das
Comissões Permanentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada RITA CAMATA

Defiro a desapensação do Projeto de Lei
nº 382/91 do Projeto de Lei nº 1.197/88,
por ter sido apensado indevidamente.
Em 11/05/92.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Senhor Presidente:

Solicito na forma do Artigo 114 do Regimento da Câmara dos Deputados, a DESAPENSAÇÃO do Projeto de Lei nº 382, de 1991, de nossa autoria, que está tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 1.197, de 1988, da Deputada Benedita da Silva, por tratar-se de matéria oposta à nossa proposição.

Sala das Sessões, em 20 de Abril de 1992.

30


Deputada RITA CAMATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1197 de 1988

"Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher."

Autor: Deputada Benedita da Silva

Relator: Deputado Marcos Formiga

I - RELATÓRIO

Pela presente proposta a ilustre Deputada acima mencionada apresenta projeto com a finalidade de coibir e apena os comportamentos que impliquem em discriminação aos direitos da mulher.

Por força de disposição regimental foi anexado ao Projeto mencionado os de n°s 2481/89 e 3520/89, que tratam de matéria conexa.

A esta Comissão compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, que envolve matéria penal.

Não há impedimento, em termos constitucionais, que impossibilitem a apresentação e tramitação do presente trabalho, pois estão respeitados os mandamentos relativos à competência para legislar e para iniciar o processo legislativo. Nenhuma observação deve ser feita quanto à técnica legislativa aos Projetos 2481/89 e 1197/88. Pequeno reparo deve ser feito, nesse aspecto, ao Projeto de n° 1197/88, a fim de separar os



comandos constantes do art. 10. Apesar de, no mérito votarmos pela rejeição deste projeto, juntamente com o de nº 3520, fazemos o registro em função de sua apreciação posterior.

No que se refere ao mérito, parece-nos que o Projeto de Lei nº 2481, da Deputada Myriam Portella, apresenta-se mais abrangente, tipificando as infrações e estabelecendo penas privativas de liberdade em grau adequado, tornando assim efetiva a sanção penal.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de números 1197/88 (com a ressalva mencionada), 2481/89 e 3520/89, e, no mérito pela aprovação do Projeto de nº 2481/89, rejeitando-se os demais.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1990

Deputado MARCOS FORMIGA
Relator

/ifo

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____